



Processo TC nº 008.144/2015-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em análise, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), bem assim de seu então secretário-geral, Sr. Luís Antônio Pasquetti, e de sua procuradora, Sra. Gislei Siqueira Knierim. O processo motiva-se por irregularidades na aplicação de recursos repassados no âmbito do Convênio nº 4658/2005, cujo escopo consistiu no apoio financeiro para o projeto “Sensibilização para mobilização comunitária e controle social para conselheiros de saúde, lideranças comunitárias e populares”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Por meio dos ofícios de peças 24 (Anca) e 25 (Sr. Luís Antonio Pasquetti) e do edital de peça 44 (Sra. Gislei Siqueira Knierim), os responsáveis foram devidamente citados pelas seguintes condutas:

- pagamento de despesas de passagens aéreas de pessoas não inscritas no Seminário Nacional de Metodologia e Critérios de Pesquisa (doravante, seminário) e para trajetos que não se relacionam com o local do seminário;

- ausência de comprovação do serviço de confecção e impressão de 5.000 livros (cartilha), com 200 páginas cada;

- pagamento em duplicidade das mesmas passagens aéreas;

- pagamentos de passagens para participantes que apresentaram comprovantes de retorno às cidades de origem posteriores à data de término do seminário;

- ausência de comprovação da utilização de passagens aéreas;

- comprovação das despesas de passagens aéreas com destinos de ida ou saída de retorno diferentes aos da cidade de realização do seminário;

- pagamento de despesas apresentadas na Prestação de Contas com valores dos comprovantes menores do que os do reembolso;

- despesas apresentadas na Prestação de Contas com inconsistência entre os locais onde as despesas foram efetuadas e o local do seminário.

3. Apesar de regularmente chamados ao processo, os responsáveis deixaram fluir *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa, à exceção do Sr. Luís Antônio Pasquetti (peça 27), o qual se limita a alegar sua ilegitimidade passiva.

4. Cotejando a assinatura e a data de vigência do convênio, os dados do extrato bancário e os demais documentos presentes no feito, a unidade técnica demonstra a improcedência dos argumentos trazidos pelo Sr. Luís Antônio Pasquetti, propondo ao Tribunal julgar irregulares as contas dos três responsáveis, condenando-os à reparação solidária do total repassado (R\$ 200.000,00) e ao adimplemento de multa proporcional ao dano apurado.

5. O raciocínio formulado pela secretaria regional é irreparável e merece guarida por seus próprios méritos. Reparo, contudo, que a própria unidade registra, em sua manifestação final (peça 49, p. 4), que “Em 13/11/2009 a ANCA apresentou comprovante de recolhimento via GRU do valor de R\$ 273,38 (peça 8, p. 134-136)”.



Continuação do TC nº 008.144/2015-0

6. Diante das considerações acima, ressalvada apenas a necessidade de se deduzir do débito a quantia já restituída (R\$ 273,38, data-base 13/11/2009), acompanho a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peças 49/51), opinando por que o Tribunal a adote como forma de decidir.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral